



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.451 - SP (2012/0054762-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : INACIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VANTAGEM DEVIDA AO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NO SENTIDO DA ILICITUDE DA VANTAGEM PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES VALORADOS COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO. TERATOLOGIA MANIFESTA. SÚMULA 444/STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Tendo as instâncias ordinárias afirmado a exigência pelo paciente de vantagem indevida, não é possível a anulação da condenação na via estreita do **habeas corpus**, pois a desconstituição do estabelecido na origem demandaria o reexame de fatos e provas constante nos autos.

3. De acordo com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (verbete n.º 444), não podem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis os inquéritos e as ações penais em andamento, por ferir o princípio da presunção de inocência.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena final do paciente a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.451 - SP (2012/0054762-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Inácio Pereira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática das condutas descritas no art. 289, **caput** e § 1º, c/c o art. 29, **caput**, e art. 159, **caput**, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada aos 18 de outubro de 2011, a Primeira Turma Criminal negou provimento ao recurso de apelação.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 205/218):

PENAL. MOEDA FALSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REUS ESTRANGEIROS. NÃO CABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I - Os apelantes foram presos em flagrante na posse de apetrechos de falsificação, tendo fabricado notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo ainda o réu Inácio seqüestrado o réu Joseph, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem no valor de R\$20.000,00 como condição ou preço do resgate.

II - Materialidade delitiva comprovada pelos laudos periciais, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas e a aptidão dos apetrechos de falsificação, bem como pelo conjunto probatório dos autos.

III - Autoria que restou demonstrada pela prova coligida nos autos.

IV - Crime impossível não caracterizado. Laudo de Exame em Moeda que atesta a potencialidade lesiva das cédulas, "(..) resultando em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento comum"

V - Fundamentação da fixação da pena-base readequada ante o teor da Súmula 444 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Réu estrangeiro. Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, por não ter o réu vínculo familiar e laboral no país, devendo ser submetido a processo de expulsão.

VII - Apelações desprovidas.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante, como primeira tese, que o crime descrito no art. 159 do Código Penal exige a demonstração "da vantagem indevida obtida pelo agente, ou mesmo que o dolo essencial para o tipo esteja confirmado", elementos ausentes ao ver da defesa (fl. 5).

Pondera, no ponto, que o paciente "não tinha o objetivo de benefício patrimonial com suas atitudes, tão somente se envolveu em confusão com receio de não ter nunca mais a posse dos valores emprestados". Diante disso, entende não ser possível a imputação do crime de extorsão mediante sequestro, pois o paciente "não suprimiu a liberdade do corréus visando benefício pecuniário, mas tão somente aquilo que lhe era de direito devido" (fl. 5).

Assinala, outrossim, ofensa ao art. 59 do Código Penal, esclarecendo não serem os argumentos apontados pelas instâncias de origem suficientes para o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, seja anulada a condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro, bem como a aplicação da pena relativa ao delito de moeda falsa no mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 225/226).

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão parcial da ordem para fixar a pena-base do crime de extorsão mediante sequestro no mínimo legal (fls. 238/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.451 - SP (2012/0054762-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como vimos do relatório, busca o impetrante, inicialmente, o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao crime de extorsão mediante sequestro, pois, a seu ver, não ficou demonstrado o intuito de obter vantagem indevida.

De fato, o crime em exame encontra-se no catálogo daqueles considerados complexos, sendo o resultado da fusão dos seguintes elementos: privação da liberdade de alguém; especial fim de agir, caracterizado pela finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem, como condição ou preço do resgate.

Na espécie, demonstrou o magistrado sentenciante a presença dos sobreditos elementos, assim esclarecendo a ilicitude da vantagem exigida pelo paciente (fls. 95/125):

Na hipótese em tela, tenho que houve enquadramento da ação praticada às elementares previstas na norma incriminadora. De fato, Inácio restringiu a liberdade de Joseph para reaver o dinheiro que anteriormente lhe havia entregado, vantagem que almejava obter com o seqüestro. No que concerne à natureza daquela, tenho que o tipo exige seja ela de caráter econômico, uma vez que a infração inclui-se entre as cometidas contra o patrimônio, objetividade jurídica que se pretende precipuamente preservar, não obstante tenha a regra a intenção de zelar, também, pela integridade física da pessoa seqüestrada. Friso, ainda, que é imprescindível seja o proveito indevido, muito embora tenha o tipo se utilizado da expressão qualquer, o que dá a entender possa albergar aqueles cuja exigência seja legítima. É que, em tais casos, haveria abuso de direito, conduta sancionada pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, cujo preceito secundário expressamente determina sua aplicação concomitantemente com a pena referente à violência. Assim, se houvesse seqüestro para obtenção de objeto lícito, incidiria o agente não nos termos do art. 159, mas sim nos do art. 345, combinado o art. 148, todos do Código Penal. Não é este, contudo, o caso dos autos, já que Inácio pretendia, com seu ato, reaver importância de sua propriedade, entregue a Joseph para fabricação de moeda falsa. Aludida finalidade tem nítido caráter indevido, ainda que o montante em questão realmente pertença a Inácio, sendo cabível, nesse aspecto, a aplicação das regras relativas às obrigações naturais, as quais constituem compromissos firmados com conteúdo que impede seja seu cumprimento tutelado pelo direito. Em palavras outras, seus credores não dispõem de meios jurídicos para cobrar seu adimplemento, o qual, se ocorrer, também impede que o devedor reclame, por qualquer motivo, a restituição, o que se verifica em função do componente ético nelas intrínseco, que obsta seja criado regramento para proteger os "contratos" correspondentes, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser citados como exemplos clássicos o pagamento de dívidas prescritas e de jogo. Melhor explicitando, pode-se afirmar que, sendo jogo, em regra, proibido, não cabe ao Estado compelir o jogador ao pagamento; de outro lado, a dívida prescrita, embora inexigível, nem por isso deixa de representar débito, razão pela qual, se for paga, não oferece o ordenamento jurídico guarida ao devedor que pretenda se ressarcir invocando a prescrição.

O meu entendimento consoa com o da origem.

Entendo que a vantagem descrita no tipo penal em análise deve ser ilícita, indevida, pois se o agente tiver o direito de receber o valor, não existirá lesão ou perigo de lesão ao patrimônio alheio, mas apenas a satisfação de um direito em face de pessoa responsável pelo pagamento. É dizer: se a vantagem buscada pelo acusado é legítima, não há se falar em crime de extorsão mediante sequestro, sendo possível sua incriminação por exercício arbitrário das próprias razões em concurso com o crime de sequestro ou cárcere privado.

No entanto, na espécie, esclareceram as instâncias de origem que o valor pretendido pelo agente era ilícito, pois entregou aos corréus a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) "verdadeiros, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo acertado que devolveriam, depois, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) verdadeiros mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) falsos" (fl. 14).

Diante dessas considerações, entendo, nos limites do **habeas corpus**, que a vantagem buscada pelo paciente era ilegítima, donde se impõe a manutenção da condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro.

Passo, pois, à análise da alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Para melhor compreensão do tema, parece-me oportuno transcrever os fundamentos assinalados na origem para fixar as penas acima do mínimo legal.

Colhe-se da sentença (fls. 95/117):

Art.. 289, caput e § 1º: Inicialmente, cabe ressaltar que, em se tratando de crime de conduta alternativa, principalmente no que concerne ao seu § 1º, não há que se falar em punição autônoma por cada uma das ações, mormente em se considerando que o referido parágrafo expressamente menciona que as penas são as mesmas das condutas do caput. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, já que, além das notas contrafeitas, foram encontrados vários equipamentos que possibilitavam produção de cédulas falsas em larga escala, cabendo ressaltar que o próprio réu confirmou a entrega de R\$ 20.000,00 a Abu e Joseph para essa finalidade, montante que pode ser considerado elevado e que, se colocado em circulação, teria aptidão para causar prejuízos de monta aqueles que recebessem as notas, o que confere maior reprovabilidade à conduta social. No que concerne aos antecedentes, verifico que o réu possui apontamentos anteriores, sendo que um deles se refere a Inquérito Policial arquivado (fi. 422) e outro à hipótese em que foi aceita transação penal, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tais registros constituem maus antecedentes, ainda que, quanto ao segundo, não seja apto a gerar reincidência, nos termos do art. 76, 54', da lei mencionada no parágrafo anterior. [...] Melhor explicitando, pode-se afirmar que o fato de ter sido investigado em Inquérito Policial e se beneficiado, em outro caso, de proposta para aplicação imediata de pena restritiva de direitos, constitui indício negativo, o qual só pode ser tido como mau antecedente, sob pena de ser tal instituto considerado letra morta em matéria penal, a ser aplicado apenas na hipótese de condenação por ação anterior, transitada em julgado após a prática da conduta que é objeto do presente processo e que, por conseguinte, não geraria reincidência. Não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, como defendido por alguns doutrinadores, já que tal garantia se aplica a cada uma das ações individualmente, impedindo, ademais, que os referidos apontamentos sejam utilizados para atribuir culpa pelo delito que nesses autos se imputa. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor da acusada. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. [...] Art. 159, caput: a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau normal. Possui Inácio, pelos motivos expostos no item anterior, antecedentes negativos, não havendo, contudo, elementos nos autos que demonstrem a existência, no que tange a essa infração, de conduta social ou personalidade negativa e nem, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima diferenciados que devam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observados. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 9 (nove) anos de reclusão. b) Na segunda fase, também não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, razão pela qual mantenho a pena em 9 (nove) anos de reclusão. c) Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

O Tribunal Regional Federal, por sua vez, asseverou (fls. 205/218):

Com relação à dosimetria da pena, observo que o réu Inácio requer a reforma da sentença para que haja a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento de atenuantes. Em que pese não haver atenuantes a serem consideradas, observo que a pena-base foi fixada além do mínimo legal (05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa no tocante ao delito tipificado no artigo 289, caput, e § 1º, do Código Penal, e 9 (nove) anos de reclusão, atinente ao artigo 159 do Código Penal, com base no grau acentuado de culpabilidade e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. Contudo, não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, de inquérito arquivado e de contravenção penal cuja punibilidade foi extinta, nos termos artigo 76, § 40, da Lei 9099/95, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: 'E vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'. A avaliação da personalidade do acusado e também da sua conduta social devem estar assentadas em elementos idôneos e devidamente demonstrados nos autos, não servindo para tal fim os registros supracitados. Essa é jurisprudência pacífica do STJ: 'A existência de inquéritos e ações em andamento não pode constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade'. (HC 130.235/RI, 5ª Turma, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/06/2009). Conquanto a majoração da pena-base não possa ser respaldada na existência de maus antecedentes, observo que a sentença recorrida também se baseou no grau acentuado de culpabilidade, a fim de fixar a pena-base, conforme bem fundamentado (fls. 570/57 1): 'já que, além das notas contrafeitas, foram encontrados vários equipamentos que possibilitavam a produção de cédulas falsas em larga escala, cabendo ressaltar que o próprio réu confirmou a entrega de R\$20.000,00 a Abu e Joseph para essa finalidade, montante que pode ser considerado elevado e que, se colocado em circulação, teria aptidão para causar prejuízos de monta aqueles que recebessem as notas, o que confere maior reprovabilidade à conduta social'. Portanto, haviam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, mantenho a pena fixada, que considero suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes cometidos pelos apelantes.

Conforme se verifica, no tocante ao crime de moeda falsa, o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante reputou negativas três das circunstâncias judiciais – a culpabilidade, os antecedentes do paciente e sua conduta social –, fixando, em razão disso, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. No que se refere ao crime de extorsão mediante sequestro, considerou desfavorável apenas a circunstância relativa aos antecedentes, estabelecendo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão.

Contudo, entendo que a circunstância dos antecedentes foi utilizada indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que só é possível agravar a pena-base do sentenciado com a comprovação do trânsito em julgado de ações penais, consoante enunciado sumular n. 444/STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Dessa forma, tendo a sentença considerado os antecedentes maculados registrando apenas: "que o réu possui apontamentos anteriores, sendo que um deles se refere a Inquérito Policial arquivado e outro a hipótese em foi aceita transação penal" (fl. 112), não cabe o aumento das penas em razão dessa circunstância judicial. Assim, merece parcial reforma a sentença condenatória, a fim de que seja suprimida, no cálculo das penas-base, a circunstância dos antecedentes.

Para o crime do art. 289 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Relativamente ao crime de extorsão mediante sequestro, considerando que somente os antecedentes justificaram o aumento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, estabeleço a pena-base no mínimo legal, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão. Nos termos do art. 69 do Código, fixo a reprimenda final em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**. Contudo, concedo a ordem de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0054762-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.451 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103729420054036181 200561810103721 9412005

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: INACIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE LEITE DOS PASSOS
CORRÉU	: ABU BAKARR BAH
CORRÉU	: JOSEPH DOUKERE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.